



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 740, DE 2024

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma e certificado de conclusão de curso por instituição de ensino.

**AUTORIA:** Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma e certificado de conclusão de curso por instituição de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica vedada a cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso por qualquer estabelecimento de ensino.

**§ 1º** Será admitida a cobrança de taxa, mediante expressa solicitação pelo concluinte desde que em hipótese de apresentação decorativa do diploma, com utilização de papel ou tratamento gráfico especial.

**§ 2º** Em qualquer hipótese fica assegurado ao concluinte o direito à opção pelo documento gratuito.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o agente às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3399112211>

## JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência acerca do tema da cobrança de taxa para expedição de diploma - documento imprescindível ao exercício de determinadas profissões - consolidou-se no sentido de sua proibição na medida em que se trata de uma prática abusiva (Cf. RE 597.872 AgR, voto do relator no STF, ministro Marco Aurélio).

Refere-se a serviço ordinário já inserido na contraprestação paga através da mensalidade escolar e não de serviço extraordinário, passível de remuneração através de taxa escolar (Recurso Extraordinário STF 812.112 Pernambuco (Min. Ricardo Lewandowski).

Há julgados que consideram está uma prática abusiva, à luz do art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), porém as instituições de ensino, mesmo com o entendimento da jurisprudência, cobram pela emissão dos diplomas alegando previsão em cláusula contratual e não vedação da lei.

O Ministério da Educação, editou Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro 2007, estabelecendo que a expedição do diploma deve ser considerada incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

Entretanto, tal portaria não é cumprida por muitas instituições, principalmente nos cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu. A emissão do documento, é mera certificação formal da conclusão do curso superior, é uma decorrência lógica do vínculo entre o educando e a instituição que o formou. Diante do exposto, contamos com os nobres Pares para evitar que os formandos passem por esse injustificável constrangimento.

Com esses fundamentos pedimos o apoio dos Senadores e Senadoras para a aprovação do referido projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

SF/24028.07958-97



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3399112211>

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- art56